

**Expediente**

15 DE DEZEMBRO DE 2017  
189ª SESSÃO ORDINÁRIA

**OFÍCIOS**

DIVERSOS  
Nº 379/2017, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, manifesta-se acerca do PL 557/16, Rel. nº 238182/2017

MINISTÉRIOS  
Nº 80/2017, da Educação, encaminha resposta à Moção 41/17, Rel. nº 238184/2017

RETIFICAÇÃO  
Nº 827/2017, manifesta-se acerca do PL 707/15, Rel. nº 238142/2017

Nº 833/2017, manifesta-se acerca do PL 749/15, Rel. nº 238146/2017

Nº 837/2017, manifesta-se acerca do PL 687/15, Rel. nº 238150/2017

(Publicado no D.A.L. de 15/12/2017, pág. 11)

**OFÍCIO**  
OFDGR.385/17  
São Paulo, 14 de dezembro de 2017  
Protocolo ARTESP nº 358.246/17  
Senhor Presidente,  
Sirvo-me do presente para lhe comunicar, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.166/95, acerca do reajuste tarifário do serviço intermunicipal regular de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas por esta Agência Reguladora.

Tal medida foi aprovada pelo Conselho Diretor desta ARTESP, após oitiva da Comissão de Transporte Coletivo, no percentual de 3,32%, para o Serviço Rodoviário e 3,32% para o Serviço Suburbano.

A decisão será veiculada através de Portaria e os novos valores estarão vigentes a partir da O (zero) hora do dia 02 de janeiro de 2018, conforme planilha de custo tarifário (anexa).

Peço for fim, que a Comissão de Transportes e Comunicações dessa Casa também seja cientificada sobre os fatos aqui mencionados.

Atenciosamente,  
a) Giovanni Pengue Filho  
Sendo o que apresenta para o momento, reitero votos de consideração.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual Cauê Macris  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo



ANEXO I - Tabela de Preços

Extensão(km) da Linha ou Seção	CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO			
	SERVIÇO CONVENCIONAL		SERVIÇO LITORÂNEO	
De A	RS	RS	RS	RS
0,0 - 10,0	3,50	4,50	7,21	6,12
10,1 - 20,0	4,18	5,25	8,41	7,14
20,1 - 25,0	5,42	6,78	10,82	9,22
25,1 - 30,0	6,63	8,29	13,28	11,25
30,1 - 35,0	7,83	9,78	15,66	13,31
35,1 - 40,0	9,03	11,28	18,09	15,36
40,1 - 45,0	10,28	12,81	20,51	17,44
45,1 - 50,0	11,46	14,33	22,81	19,50
50,1 - 55,0	12,68	15,78	25,33	21,64
55,1 - 60,0	13,85	17,25	27,77	23,66
60,1 - 65,0	15,09	18,70	30,18	26,89
65,1 - 70,0	16,29	20,15	32,56	27,70
70,1 - 75,0	17,50	21,59	35,00	29,75
75,1 - 80,0	18,72	23,02	37,42	31,81
80,1 - 85,0	19,93	24,42	39,83	33,87
85,1 - 90,0	21,15	25,83	42,26	35,91
90,1 - 95,0	22,34	27,25	44,68	37,99
95,1 - 100,0	23,54	28,65	47,10	40,02
100,1 - 110,0	25,34	30,77	55,72	43,12
110,1 - 120,0	27,78	32,81	65,00	47,22
120,1 - 130,0	30,19	35,44	75,28	51,34
130,1 - 140,0	32,63	38,24	85,23	55,44
140,1 - 150,0	35,06	42,02	95,07	59,54
150,1 - 160,0	37,44	44,83	104,88	63,67
160,1 - 170,0	39,88	47,57	114,72	67,76
170,1 - 180,0	42,28	50,33	124,57	71,89
180,1 - 190,0	44,71	53,04	134,40	75,98
190,1 - 200,0	47,12	55,78	144,24	80,09
200,1 - 210,0	49,52	58,47	154,07	84,21
210,1 - 220,0	51,95	61,17	163,92	88,32
220,1 - 230,0	54,37	63,83	173,74	92,41
230,1 - 240,0	56,80	66,52	183,67	96,53
240,1 - 250,0	59,21	69,13	193,43	100,64
250,1 - 260,0	61,62	71,76	203,26	104,77
260,1 - 270,0	64,05	74,37	213,08	108,86
270,1 - 280,0	66,47	76,97	222,92	112,97



Extensão(km) da Linha ou Seção -	CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO			
	SERVIÇO CONVENCIONAL		SERVIÇO LITORÂNEO	
290,1 - 290,0	68,87	78,54	137,76	117,11
290,1 - 300,0	71,29	82,11	147,60	121,22
300,1 - 310,0	73,70	84,65	147,43	125,33
310,1 - 320,0	76,13	87,19	152,30	129,44
320,1 - 330,0	78,54	89,73	152,11	133,54
330,1 - 340,0	80,96	92,24	151,90	137,63
340,1 - 350,0	83,38	94,73	156,77	141,77
350,1 - 360,0	85,81	97,22	171,59	145,90
360,1 - 370,0	88,21	99,68	176,44	149,99
370,1 - 380,0	90,65	102,14	181,27	154,08
380,1 - 390,0	93,06	104,67	186,11	158,19
390,1 - 400,0	95,46	107,01	190,96	162,31
400,1 - 410,0	97,90	109,41	195,78	166,40
410,1 - 420,0	100,29	111,80	200,61	170,52
420,1 - 430,0	102,73	114,18	205,44	174,64
430,1 - 440,0	105,15	116,56	210,29	178,75
440,1 - 450,0	107,56	118,91	215,13	182,86
450,1 - 460,0	109,99	121,29	219,96	186,96
460,1 - 470,0	112,41	123,58	224,79	191,07
470,1 - 480,0	114,81	125,90	229,63	195,20
480,1 - 490,0	117,23	128,20	234,46	199,28
490,1 - 500,0	119,63	130,49	239,29	203,41
500,1 - 510,0	122,06	132,74	244,13	207,50
510,1 - 520,0	124,49	135,00	248,96	211,62
520,1 - 530,0	126,91	137,25	253,80	215,73
530,1 - 540,0	129,33	139,49	258,64	219,84
540,1 - 550,0	131,74	141,71	263,49	223,95
550,1 - 560,0	134,15	143,91	268,29	228,06
560,1 - 570,0	136,57	146,13	273,10	232,17
570,1 - 580,0	138,99	148,30	277,90	236,26
580,1 - 590,0	141,40	150,48	282,71	240,37
590,1 - 600,0	143,84	152,61	287,54	244,51
600,1 - 610,0	146,23	154,78	292,49	248,62
610,1 - 620,0	148,66	156,89	297,31	252,71
620,1 - 630,0	151,07	158,90	302,15	256,83
630,1 - 640,0	153,49	161,12	306,99	260,93
640,1 - 650,0	155,92	163,23	311,82	265,05
650,1 - 660,0	158,35	165,28	316,66	269,14
660,1 - 670,0	160,77	167,34	321,49	273,27



Extensão(km) da Linha ou Seção	CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO			
	SERVIÇO CONVENCIONAL		SERVIÇO LITORÂNEO	
670,1 - 680,0	163,18	169,41	326,33	277,36
680,1 - 690,0	165,61	171,48	331,17	281,48
690,1 - 700,0	168,00	173,48	336,00	285,58
700,1 - 710,0	170,42	175,49	340,82	289,70
710,1 - 720,0	172,84	177,49	345,64	293,82
720,1 - 730,0	175,28	179,50	350,47	297,94
730,1 - 740,0	177,69	181,47	355,29	302,06
740,1 - 750,0	180,10	183,42	360,10	306,18
750,1 - 760,0	182,50	185,41	364,91	310,30
760,1 - 770,0	184,91	187,34	369,71	314,41
770,1 - 780,0	187,34	189,29	374,52	318,50
780,1 - 790,0	189,77	191,18	379,32	322,59
790,1 - 800,0	192,18	193,09	384,10	326,71

Nota: Preços acima deverão ser adicionados, quando for o caso, taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio



ANEXO II - Tabela de Preços

Extensão(km) da Linha ou Seção	CARACTERÍSTICA SUBURBANA	
	CONVENCIONAL	LITORÂNEO
De A	RS	RS
0,0 - 10,0	3,00	3,20
10,1 - 12,5	3,56	3,64
12,6 - 15,0	3,64	3,81
15,1 - 17,5	3,81	4,17
17,6 - 20,0	4,00	4,38
20,1 - 22,5	4,17	4,64
22,6 - 25,0	4,38	4,72
25,1 - 27,5	4,54	4,91
27,6 - 30,0	4,72	5,08
30,1 - 35,0	4,81	5,47
35,1 - 40,0	5,64	6,16
40,1 - 45,0	6,35	6,80
45,1 - 50,0	7,06	7,66
50,1 - 55,0	7,79	8,82
55,1 - 60,0	8,50	9,23
60,1 - 65,0	9,20	9,61
65,1 - 70,0	10,26	11,16
70,1 - 75,0	10,81	11,82
75,1 - 80,0	11,80	12,51
80,1 - 85,0	12,10	13,19
85,1 - 90,0	12,96	14,05
90,1 - 95,0	13,47	14,89
95,1 - 100,0	14,10	15,35
100,1 - 105,0	14,79	16,01
105,1 - 110,0	15,44	16,84
110,1 - 115,0	16,10	17,43
115,1 - 120,0	16,78	18,14
120,1 - 125,0	17,38	18,79
125,1 - 130,0	18,38	19,83
130,1 - 135,0	18,99	20,58



Extensão(km) da Linha ou Seção	CARACTERÍSTICA SUBURBANA	
	CONVENCIONAL	LITORÂNEO
135,1 - 140,0	19,65	21,22
140,1 - 145,0	20,29	22,01
145,1 - 150,0	20,75	22,61

Nota: Preços acima deverão ser adicionados, quando for o caso, pedágio

**PROJETOS DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº 1148, DE 2017**

*Classifica como de Interesse Turístico os Municípios de Apiá, Barbosa, Bofete, Boituva, Cachoeira Paulista, Estiva Gerbi, Fernandópolis, Iporanga, Itápolis, Jacupiranga, Jales, Paraíba, Pardiniho, Patrocínio Paulista, Paulo de Faria, Piracéia, Ribeirão Grande, Sertãozinho, Sud Menucci, e Torrinha.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam classificadas como de Interesse Turístico os seguintes Municípios:

- I - Apiá;
- II - Barbosa;
- III - Bofete;
- IV - Boituva;
- V - Cachoeira Paulista;
- VI - Estiva Gerbi;
- VII - Fernandópolis;
- VIII - Iporanga;
- IX - Itápolis;
- X - Jacupiranga;
- XI - Jales;
- XII - Paraíba;
- XIII - Pardiniho;
- XIV - Patrocínio Paulista;
- XV - Paulo de Faria;
- XVI - Piracéia;
- XVII - Ribeirão Grande;
- XVIII - Sertãozinho;
- XIX - Sud Menucci;
- XX - Torrinha.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**  
O projeto de lei que ora submetemos à apreciação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados pretende classificar como de Interesse Turístico os Municípios de Apiá, Barbosa, Bofete, Boituva, Cachoeira Paulista, Estiva Gerbi, Fernandópolis, Iporanga, Itápolis, Jacupiranga, Jales, Paraíba, Pardiniho, Patrocínio Paulista, Paulo de Faria, Piracéia, Ribeirão Grande, Sertãozinho, Sud Menucci, e Torrinha.

Tal classificação não apenas traduzirá o reconhecimento, por esta Casa de Leis, de que referidos Municípios oferecem a seus visitantes boa infraestrutura e expressivos atrativos turísticos (naturais, culturais, históricos, gastronômicos, entre outros), mas também estimulará significativamente a ampliação, o fortalecimento e o aprimoramento das atividades dos vários segmentos econômicos locais envolvidos no turismo.

Cabe assinalar que a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico, enumera, em seu artigo 4º, as condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de Interesse Turístico. São elas: (a) ter potencial turístico; (b) dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem no local ou na região, serviços de alimentação e serviço de informação turística; (c) dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos; e (d) possuir expressivos atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo.

Os Municípios de que trata o projeto cumprem todos esses requisitos legais. Foram precisamente neste sentido as manifestações emitidas, em relação a cada um deles, pelo órgão técnico da Secretaria de Estado de Turismo.

Tais manifestações decorreram de solicitações que, por força do disposto no § 1º do artigo 5º da já citada Lei Complementar nº 1.261, de 2015, foram formuladas àquele órgão por iniciativa da doutra Comissão de Constituição, Justiça e Redação, relativamente a projetos de lei em tramitação neste Parlamento.

Não poderíamos concluir esta breve justificativa sem registrar que a apresentação do presente projeto somente se fez possível graças à construção de uma ampla convergência de vontades políticas, a unir Parlamentares de diversas bancadas partidárias, como bem revelam as assinaturas nele apostas.

Tais razões levam-nos a pedir aos nobres Pares que corram com seu indispensável apoio para a aprovação desta proposição, que reputamos de elevado interesse público.

Sala das Sessões, em 15/12/2017.  
a) Abelardo Camarinha (PSB) a) Adilson Rossi (PSB) a) Afonso Lobato (PV) a) Aldo Demarchi (DEM) a) Alencar Santana Braga (PT) a) Ana do Carmo (PT) a) Analice Fernandes (PSDB) a) André do Prado (PR) a) André Soares (DEM) a) Antonio Salim Curiati (PP) a) Barros Munhoz (PSDB) a) Beth Sáhão (PT) a) Caio França (PSB) a) Campos Machado (PTB) a) Carlão Pignatari (PSDB) a) Carlos Bezerra Jr. (PSDB) a) Carlos Cezar (PSB) a) Carlos Giannazi (PSOL) a) Carlos Neder (PT) a) Cássio Navarro (PMDB) a) Célia Leão (PSDB) a) Celino Cardoso (PSDB) a) Celso Nascimento (PSC) a) Cezinha de Madureira (DEM) a) Chico Sardelli (PV) a) Clélia Gomes (PHS) a) Coronel Camilo (PSD) a) Coronel Telhada (PSDB) a) Davi Zaia (PPS) a) Delegado Olim (PP) a) Doutor Ulysses (PV) a) Ed Thomas (PSB) a) Edmir Chedid (DEM) a) Edson Giriboni (PV) a) Enio Tatto (PT) a) Estevam Galvão (DEM) a) Feliciano Filho (PSC) a) Fernando Capez (PSDB) a) Fernando Cury (PPS) a) Geraldo Cruz (PT) a) Gil Lancaster (DEM) a) Gileno Gomes (PSL) a) Gilmaci Santos (PRB) a) Gilmar Gimenes (PP) a) Hélio Nishimoto (PSDB) a) Itamar Borges (PMDB) a) João Caramex (PSDB) a) João Paulo Rillo (PT) a) Joaji Hato (PMDB) a) Jorge Caruso (PMDB) a) Jorge Wilson Xerife do Consumidor (PRB) a) José Américo (PT) a) José Zico Prado (PT) a) Junior Apirlanti (PSB) a) Lecl Brancard (PCdoB) a) Léo Oliveira (PMDB) a) Luiz Carlos Gondim (SD) a) Luiz Fernando T. Ferreira (PT) a) Luiz Turco (PT) a) Marcia Lia (PT) a) Marcio Camargo (PSC) a) Marco Vinholi (PSDB) a) Marcos Damasio (PR) a) Marcos Martins (PT) a) Marcos Zerbini (PSDB) a) Maria Lúcia Amary (PSDB) a) Marta Costa (PSD) a) Milton Leite Filho (DEM) a) Milton Vieira (PRB) a) Orlando Bolçone (PSB) a) Paulo Correa Jr (PEN) a) Pedro Kaká (PODE) a) Pedro Tobias (PSDB) a) Professor Auriel (PT) a) Rafael Silva (PDT) a) Ramalho da Construção (PSDB) a) Raul Marcelo (PSOL) a) Reinaldo Alguiz (PV) a) Ricardo Madalena (PR) a) Rita Passos (PSD) a) Roberto Engler (PSDB) a) Roberto Massafera (PSDB) a) Roberto Moraes (PPS) a) Roberto Tripoli (PV) a) Rodrigo Moraes (DEM) a) Rogério Nogueira (DEM) a) Roque Barbieri (PTB) a) Sebastião Santos (PRB) a) Teonílio Barba (PT) a) Vaz de Lima (PSDB) a) Vitor Sapienza (PPS) a) Wellington Moura (PRB) a) Welson Gasparini (PSDB)

**PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 2017**

*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Quiropraxista no Estado de São Paulo e dá disposições correlatas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentada a atividade profissional de Quiropraxista no âmbito do Estado de São Paulo, conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - Compete ao Quiropraxista atuar na promoção, prevenção e proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação.